



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0068579-30.2000.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, são apelados PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA, WILSON LEIGI AKASAKA e ANA MARIA PEREIRA DAS NEVES SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com ressalva parcial do entendimento do 2º Juiz. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0068579-30.2000.8.26.0477

Processo originário nº 0068579-30.2000.8.26.0477¹

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Praia Grande Construtora Ltda e outros

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Praia Grande

Voto nº 9909

APELAÇÃO – Execuções Fiscais – Imposto Predial Urbano e Taxa de Lixo – Comarca de Praia Grande.

I – Prescrição originária ocorrida no feito principal – Ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 – Aplicação da anterior redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN – Marco interruptivo da prescrição é a citação válida – Prescrição consumada antes da citação válida da executada.

II – Prescrição originária ou intercorrente não configurada nos processos apensos – Demora na citação e tramitação dos apensos não imputáveis ao exequente – Aplicação da Súmula 106 do STJ – Prescrição afastada – Processos que deverão ser desapensados, para permitir o prosseguimento das execuções.

III – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Praia Grande** contra sentença que declarou extinta a execução fiscal de nº 0068579-30.2000.8.26.0477, bem como seus apensos de nºs 0067327-16.2005.8.26.0477, 0515956-14.2009.8.26.0477, 0560327-29.2010.8.26.0477 e 0611310-95.2011.8.26.0477, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 76/77).

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 3.045,90

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2001

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega que não ocorreu a prescrição originária ou intercorrente do débito, uma vez que a execução principal e seus apensos foram ajuizadas dentro do prazo legal de cinco anos previsto no artigo 174, *caput*, do CTN, bem como que não se manteve inerte, devendo ser aplicado ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a Fazenda Pública somente tomou ciência dos autos no ano de 2015/2017, por meio da abertura de vista, não concorrendo com a morosidade processual. Desse modo, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, a fim de que se prossiga com as execuções fiscais (fls. 82/85).

Não vieram contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

No que se refere ao processo principal de nº 0068579-30.2000.8.26.0477, trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de Praia Grande** objetivando a cobrança de Imposto Predial do exercício de 1997.

À época em que foi proferido o despacho de citação em 12/01/2001 (fl. 02), estava em vigor o art. 174 do CTN, que previa como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/05, foi modificada a redação do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal, sendo estabelecido como novo marco da interrupção da prescrição o despacho que ordenar a citação.

Contudo, no presente caso, o despacho de citação foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação válida. Confira:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. **PRESCRIÇÃO. DEVEDOR. CITAÇÃO. MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05.***

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado.

*2. **Nas execuções fiscais, somente a citação interrompe o prazo prescricional, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN, e não o 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Não se aplica, portanto, o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam as citações anteriores à sua vigência.***

3. Agravo regimental não provido (Agrg no AREsp 202.804/Se, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, Dje 09/04/2013 – negrito não original).

O prazo prescricional para cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN: *"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva"*.

No caso concreto, o crédito foi constituído definitivamente no ano de 1997 (fl. 03) e a citação da executada Praia Grande Construtora Ltda. não ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal.

Verifico que a Fazenda Pública tomou ciência acerca da ausência de citação desde a vista dos autos realizada em 01/10/2004 (fl. 04). Observo, ainda, que o pedido de substituição do polo passivo, formulado pela Municipalidade em 03/11/2010 (fl. 07), ocorreu após o escoamento do prazo prescricional.

Assim, uma vez que não houve inércia imputável ao Poder Judiciário, não restou caracterizada a hipótese descrita na Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Logo, a prescrição foi consumada antes da citação do polo passivo, porquanto inexistente causa interruptiva da prescrição.

Dessa forma, restou configurada a prescrição do crédito tributário em execução.

Sobre o tema, seguem os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Multa de post. geral – Vencimento em 07.07.2003 – **Prescrição** –*

Ocorrência - Ajuizamento em 26.11.2003, dentro do prazo prescricional e antes da vigência da LC 118/2005, prevalecendo a redação anterior do art. 174, parágrafo único, do CTN, que define o ato citatório como termo interruptivo – Ausência de citação - Inexistência de causa de interrupção do prazo prescricional - Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2053263-10.2023.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023);

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Taxa de Licença do exercício de 1999 – Reconhecimento da prescrição do crédito tributário – Aplicação da redação original do disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, que estabelecia a citação válida como causa interruptiva da prescrição – Prazo prescricional consumado antes da citação válida da devedora - Sentença mantida – Sucumbência recursal - Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 0001807-74.2016.8.26.0655; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/12/2021; Data de Registro: 30/12/2021);

Apelação. Execução fiscal. Multa de publicidade. Exercício

de 2001. **Reconhecimento de prescrição. Admissibilidade. Ausência de interrupção tempestiva do prazo prescricional. Inércia do exequente em providenciar os meios necessários à citação da executada. Falta de efetivo andamento do processo. Inteligência do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (com a redação anterior à Lei Complementar 118/05).**

Recurso denegado (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9000341-60.2001.8.26.0090; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

Destarte, reconheço de ofício a prescrição do crédito tributário em cobrança.

Assim, no que se refere à execução principal, a extinção fica mantida, mas por fundamento diverso.

Por outro lado, em relação às execuções fiscais em apenso, de nºs 0067327-16.2005.8.26.0477, 0515956-14.2009.8.26.0477, 0560327-29.2010.8.26.0477 e 0611310-95.2011.8.26.0477, não restou configurada a prescrição originária ou intercorrente.

Tais execuções fiscais foram propostas dentro do prazo legal de 5 anos a que se refere o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Os despachos iniciais foram proferidos a partir de

dezembro de 2009 e, dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, retroagindo às datas da propositura das demandas.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 (um) ano, contado da não localização do executado ou de bens, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, nos termos da ementa transcrita abaixo:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. **2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará***

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo

prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá,**

de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. **4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.** 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido.

*Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, julgado em 12/09/2018 – grifos e negritos não originais).*

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso concreto, não houve inércia do exequente em dar andamento ao feito de nº 0067327-16.2005.8.26.0477, considerando-se que o AR de citação negativo foi juntado aos autos em 25/11/2013, e não foi aberta vista à Municipalidade.

Verifico, ainda, que após o recebimento das petições iniciais nos feitos de nºs 0515956-14.2009.8.26.0477, 0560327-29.2010.8.26.0477 e 0611310-95.2011.8.26.0477, a z. serventia sequer expediu cartas citatórias, sendo que não foram praticados quaisquer atos em tais processos.

Em consulta ao sistema SAJ, constatei que os referidos processos foram apensados ao feito principal em 21/01/2016, do qual foi dada vista ao exequente em 29/09/2017 (fl. 63).

Observe-se que o momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 seria o dia 29/09/2017, data em a Fazenda Pública teve ciência da ausência de citações nos autos apensos. O fim da suspensão de um ano se encerraria em 29/09/2018,

iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, o prazo prescricional se consumaria apenas em 29/09/2023.

Contudo, a sentença extintiva foi proferida em 24/08/2020 (fls. 76/77).

Desta forma, não restou configurada a prescrição intercorrente.

Enfatizo que a demora na citação e a paralisação dos feitos em apenso não podem ser atribuídas ao exequente, mas aos mecanismos do Poder Judiciário, devendo ser aplicada a **Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Imposto Territorial e AIIM – Exercícios de 2009 e 2010 – Citação não ocorrida – **Extinção da ação em razão da prescrição – Inocorrência – Demora no trâmite que não pode prejudicar a exequente – Aplicável o disposto na Súmula 106 do STJ – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos – Artigos 1.036 e segts. do CPC – Sentença reformada** – Recurso provido, com determinação (TJSP; Apelação Cível*

0594376-62.2011.8.26.0477; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercício de 2019 - Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por não ocorrer a prescrição – O prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, sendo que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu - **Entendimento firmado no REsp 1.658.517/PA – Tema 980 STJ - Prescrição – Inocorrência – Ajuizamento em 08.10.2013 – Prescrição intercorrente – Inocorrência - Morosidade na tramitação do feito a que não deu causa o exequente - Aplicação da Súmula 106 do STJ** – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2186604-35.2023.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023);*

*APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Imposto Territorial Urbano dos exercícios de 2009 a 2011 – **Sentença que***

reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos tributários – Inadmissibilidade – Demora na citação do executado por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça – Inteligência da súmula nº 106 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0534016-88.2012.8.26.0587; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

Assim, de rigor a reforma da sentença, para reconhecer a ocorrência da prescrição originária no processo principal e afastar o decreto de prescrição intercorrente nos processos em apenso.

Determino o desapensamento dos autos de nºs 0067327-16.2005.8.26.0477, 0515956-14.2009.8.26.0477, 0560327-29.2010.8.26.0477 e 0611310-95.2011.8.26.0477, para viabilizar o prosseguimento de tais execuções fiscais.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora